

A. I. N° - 207327.0055/06-8  
AUTUADO - J J DE SOUSA & CIA LTDA.  
AUTUANTE - BRAZ ALVES GUIMARÃES  
ORIGEM - INFAC ATACADO  
INTERNET - 27/10/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0324-03/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Refeitos os cálculos mediante revisão fiscal, houve redução do débito relativo aos meses de janeiro a abril de 2006 e agravamento da infração quanto ao mês 05/2006, sendo devida a diferença encontrada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 13/11/2006, refere-se à exigência de R\$23.702,14 de ICMS, acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a maio de 2006.

O autuado apresentou impugnação (fls. 16 a 26), alegando, preliminarmente, que o Auto de Infração foi lavrado sem embasamento legal. Reproduz os dispositivos indicados como infringidos, bem como o § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96, aduzindo que somente haverá presunção de omissão de saídas sem o pagamento do imposto se os valores fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito forem superiores aos valores de vendas declaradas pelo contribuinte, ou seja, para que a presunção legal possa prosperar, é necessário que ocorra a mencionada situação. Diz que no período de janeiro a maio de 2006, prestou informações por meio de Documentos de Arrecadação Estadual – DAE, por se tratar de empresa de pequeno porte, sujeita à apresentação de DME, anualmente. Como ainda não houve a entrega da DME referente ao exercício de 2006, as vendas declaradas estão nos DAEs apresentados e pagos mensalmente na rede bancária. Assim, entende que três situações podem ocorrer: a) igualdade entre os valores de vendas declarados pelo contribuinte e os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito; b) valores declarados pelo contribuinte maiores que os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, situação em que se encontra no período fiscalizado; c) valores declarados inferiores aos valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Nesta situação se aplica a presunção do § 4º, do art. § 4º, da Lei 7.014/96. Para firmar seu entendimento, defendente cita ensinamentos de Hugo de Brito Machado, e salienta que não há que se falar em interpretação divergente da sua em relação ao disposto no § 4º, do art. § 4º, da Lei 7.014/96, por entender que a presunção legal se refere, de fato, a valores de vendas do estabelecimento confrontado com valores de recebimentos em cartão de crédito ou de débito, ou ainda, comprovantes de depósitos em conta corrente bancária. Transcreve o art. 122 do Código Tributário Nacional – CTN, e diz que

a penalidade e a infração tida como presunção legal devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza e às circunstâncias materiais do fato. Diz que o autuante adotou uma norma de forma distorcida e a sua interpretação fere frontalmente o disposto no art. 25 do RPAF-BA. Salienta que, se o legislador não quis dizer o que disse que seja alterada a legislação, ou que se dê interpretação correta e se publique por meio de portaria do Secretário da Fazenda, cumprindo, dessa forma, os princípios da legalidade e da publicidade. Reafirma que o contribuinte não pode ser punido pela interpretação da norma, e apresenta à fl. 23 um demonstrativo confrontando os valores declarados com os valores das administradoras. Diz que, ao considerar apenas os valores indicados a título de recebimento em cartão nas reduções Z, o autuante considerou apenas uma das parcelas que compõem o valor da venda, salientando que o somatório dos valores indicados para os diversos meios de pagamento constantes nas reduções Z, deve ser deduzida a parcela a título de troco, resultando no valor de venda líquida. Prossegue, afirmando ser inaceitável que o autuante considere que o autuado não emitiu documento fiscal para as operações recebidas com cartão de crédito ou de débito, e diz que outro aspecto merece destaque, o fato de o autuante não ter devolvido as reduções Z que lhe foram entregues quando solicitado. Afirma que toda a análise efetuada na impugnação se baseia na premissa de que o autuante apresentou corretamente as informações colhidas nesses documentos. Requer a devolução dos mencionados documentos, e que seja reaberto o prazo de defesa. Diz que reconhece erros cometidos por seus funcionários quando da indicação do meio da pagamento em cupom fiscal, e algumas vendas de mercadorias pagas pelos clientes com uso de cartão de créditos foram registradas como sendo pagas em dinheiro. Assegura que essa situação pode ser comprovada na análise dos diversos cupons fiscais emitidos e os pagamentos informados pelas administradoras de cartões de crédito. Em relação ao exercício de 2006, diz que se deve observar a Portaria 124, de 30/03/2006, e que indicou no demonstrativo acostado aos autos os cupons emitidos para cada uma das operações apresentadas pelas administradoras de cartões, e os erros cometidos por funcionários da empresa, fizeram com que os valores não fossem considerados como recebidos em cartão de crédito e acumulados nos respectivos totalizadores de meios de pagamentos indicados nas reduções Z. Finaliza, pedindo que seja observado o disposto no § 1º, do art. 18, do RPAF-BA, na hipótese de juntada de novos elementos; pede a devolução das reduções Z entregues ao autuante, e que seja reaberto o prazo de defesa após essa devolução.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 183 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que o contribuinte não acrescentou fatos novos ao presente processo, limitando-se a questionar a legalidade da autuação, e o autuante não concorda. Por isso, pede a procedência do presente lançamento.

Considerando que as alegações defensivas não apreciadas na informação fiscal à fl. 183, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência para o autuante:

1. Fazer a entrega ao autuado das fitas redução Z, anexando aos autos a cópia do respectivo comprovante de devolução dos documentos.
2. Entregar ao defensor, mediante recibo, o Relatório Diário por operação TEF, com os valores de vendas realizadas por meio de cartões de crédito ou de débito, fornecido pelas administradoras, e anexar ao PAF o mencionado relatório, possibilitando ao defensor apresentar os documentos fiscais por ele emitidos, e a cópias dos correspondentes comprovantes de débito dos cartões, com indicação das respectivas formas de pagamento, para exclusão do valor efetivamente comprovado.
3. Apurar se efetivamente ocorreu venda por meio de cartão de crédito/débito como se fosse em dinheiro;
4. Verificar se houve emissão de um único cupom fiscal para venda que foi paga, parte em dinheiro e parte com cartão;

5. Apurar a existência de documentos comprobatórios das vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito não considerados no levantamento fiscal;
6. Fazer as exclusões em relação aos documentos apresentados pelo deficiente, que comprovem a efetiva existência de cupom fiscal correspondente à venda efetuada com cartão de crédito ou de débito, e elaborar o demonstrativo do débito remanescente.

Em seguida, o sujeito passivo ser comunicado pela repartição fazendária quanto ao resultado da diligência fiscal, fornecendo-lhe no ato da intimação cópia da nova informação fiscal a ser prestada pelo autuante e demais documentos acostados aos autos, com a indicação do prazo de trinta dias para se manifestar, querendo, reabrindo o prazo de defesa.

Foi prestada nova informação fiscal às fls. 189/192, pelo Auditor Fiscal Carlos Alberto Mattos Oliveira, fazendo uma síntese da imputação fiscal e das alegações defensivas. Em relação aos gráficos e situações projetadas pelo contribuinte; demonstrativos anexados pelo autuante, bem como, pelos novos demonstrativos anexados juntamente com esta informação fiscal, esclarece que não constatou nenhuma das situações projetadas pelo autuado. Afirma que o deficiente se contradiz em varias situações, pois, exige que a SEFAZ faça a juntada do relatório TEF como se não tivesse recebido do auditor fiscal autuante e na defesa apresentada denomina de ANEXO III os referidos relatórios (fls. 39 a 177), ou seja, “utiliza o jogo das inverdades”. Assegura que o autuante, numa atitude de confiança e respeito ao contribuinte, efetuou a devolução dos documentos fiscais arrecadados quando da assinatura do Auto de Infração, sem pegar a assinatura do representante da empresa. Entretanto, numa demonstração de total má-fé, o autuado declara em sua peça defensiva, que não recebeu os referidos documentos e ainda pede que os mesmos sejam devolvidos.

Quanto à diligência fiscal encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, o Auditor Fiscal encarregado pela informação fiscal esclarece:

- a) Que não tinha como fazer a entrega das fitas redução Z porque em virtude das mesmas já se encontrarem em mãos do contribuinte. Entretanto, arrecadou mais uma vez esses documentos fiscais em 09/08/2007 e os devolveu em 26/11/2008 após a conclusão dos trabalhos de revisão, conforme fl. 197 do PAF.
- b) Através do documento (intimação fiscal) fls. 196 do PAF, foi entregue o demonstrativo diário e por operação fornecido pelas administradoras de cartão de crédito/débito, para o contribuinte elaborar e apresentar demonstrativo e documentos fiscais aptos aos trabalhos de revisão desenvolvido. Entretanto, como sentiu o desinteresse do contribuinte em atender a intimação, bem como, sua alegação de que não tinha ninguém para efetuar esse procedimento, o diligente optou, de forma extraordinária, em fazer a digitação dos cupons fiscais e conforme a intimação fiscal de fl. 198 do PAF arrecadou a fita detalhe em 24/09/2007 e devolveu em 26/11/2008 com a conclusão dos trabalhos.
- c) Os demonstrativos anexados ao processo fls. 201 a 353 vinculam todas as vendas efetuadas no período de janeiro/06 a agosto/06 com forma de pagamento o de cartão de crédito/débito. Bem como, os demonstrativos fls. 354 a 1113 correspondem a operações de vendas sem vinculação com as operações em cartão de crédito/débito fornecidas pelas administradoras.
- d) Não encontrou nenhum cupom fiscal fracionando a forma de faturamento, ou seja, parte em dinheiro e parte em cartão.
- e) Efetuou as exclusões que se faziam necessárias, e constatou que a empresa registrava operações em dinheiro como se fosse venda em cartão, dessa forma, o AI apresentou um acréscimo em seu valor original, de R\$ 23.702,14 para R\$ 36.297,36, conforme fl. 200 do PAF.

Intimado da informação fiscal e demonstrativos acostados aos autos (fl. 1114), com a entrega de cópias das fls. 189 a 1113, e com reabertura do prazo de defesa, o autuado apresentou nova impugnação às fls. 1117 a 1119, aduzindo que recebeu da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal em

17/04/2009 a decisão de fls. 187/192, enquanto que a intimação do CONSEF determinou que fosse entregue ao autuado os documentos de fls. 187 e 189 a 1113, que o autuante deixou de entregar ao autuado, e deve fazê-lo em um novo prazo, que os julgadores deverão conceder ao autuante para que o mesmo cumpra o que determina a decisão desta diligência, bem como deixou de entregar ao autuado as fitas de redução Z que até a presente data encontra-se em poder do autuante. Diz que não foi cumprido o item “2” da diligência, pois não foi entregue ao autuado o demonstrativo diário e por operação, com os valores de vendas realizadas por meio de cartões de crédito ou de débito, fornecidos pelas administradoras e anexar ao PAF os mencionados demonstrativos. O defendant diz que sem estes documentos que se encontram em poder do autuante não tem como juntar estas provas ora determinada, cabendo ao autuante primeiro cumprir com a diligência determinada e consequentemente entregando ao autuado os documentos necessários a esta juntada de provas que se encontra em poder do mesmo até a presente data, e mesmo com a determinação desta diligência o autuante deixou de cumprir.

Quanto ao item 3, assegura que todos os documentos de comprovação das operações efetuadas pelo autuado foram entregues ao autuante na época em que deu início à fiscalização e o mesmo até a presente data não entregou ao autuado os documentos que pertencem ao defendant. Informa que os documentos que comprovam que as vendas em dinheiro e cartões foram entregues ao autuante e o mesmo não devolveu para o autuado, e nos autos não existe nenhuma comprovação de entrega de documentos ao autuado mesmo depois da determinação da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal. Diz que está juntando aos autos a relação das vendas do ano base de 2006, que comprova claramente que os valores mensais das vendas foram bem superiores aos informados pelas operadoras de cartões de débitos e créditos durante o período de janeiro a maio de 2006. Por isso, entende que não há qualquer valor a título de ICMS por omissão de saídas de mercadorias, porque todas as vendas de mercadorias efetuadas foram declaradas e emitidas cupom fiscal ou NF. O defendant declara que não tem como comprovar nos autos com a juntada de novos documentos, pois o autuante deixou de cumprir o que ficou determinado nesta diligência.

Com relação à exigência fiscal, alega que ao analisar a planilha comparativa elaborada pelo autuante, constatou que não foi observado que os equipamentos de emissão de documentos fiscais utilizados pelo requerente, devidamente autorizados pelo Fisco, são dois ECF-MR Marca Sweda, com número de série de fabricação 9797249 ECF-MR 002 e 9804293 ECF-MR 003, que não estavam adequadamente programados para discriminá as vendas efetuadas de acordo aos meios de pagamentos. Assim, as vendas aparecem nos Cupons de Redução Z como pagamentos em dinheiro, por isso que o total das vendas líquidas diárias nas reduções Z eram sempre totalizadas como dinheiro, o que não caracteriza omissão de saídas de mercadorias, como alega o autuante, apenas os equipamentos não estavam separando as vendas com recebimento através de cartão de crédito/débito, Ticket, dinheiro ou cheques. Salienta que por se tratar de equipamentos de ECF mais antigos estes não têm tantos recursos como os da atualidade. Assegura que as vendas líquidas declaradas na planilha apresentada pelo defendant no ano base de 2006, foram declaradas aos fiscos: Estadual e Federal - com seus impostos regularmente recolhidos. Finaliza, pedindo a improcedência do presente Auto de Infração.

Nova informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Nelson Lima Garcez Montenegro às fls. 1136 a 1139, dizendo que os documentos citados pelo defendant são os de fls. 187 a 192, que o autuado alega não ter recebido. Diz que, diferente do que declara o defendant, os documentos de fls. 187 e 189 a 1113 foram entregues ao contribuinte mediante intimação enviada pela SAT/DAT METRO/CCRED/PAF, e naquela oportunidade foi reaberto o prazo de defesa. Dessa forma, entende que não há que se falar em novo prazo de impugnação, sendo inverdade que até a presente data o autuado não recebeu as fitas de redução Z do Auditor Fiscal Carlos Alberto Mattos Oliveira, que demonstrou a verdade dos fatos na contestação de fls. 189 a 192. Salienta que o documento constante da fl. 197 foi devolvido ao contribuinte pelo autuante no ato da assinatura do Auto de Infração sem formalização do ato, embora o autuado continue afirmando que os documentos

permanecem com o autuante. Ressalta que o supervisor Vladimir Moreira ao emitir quatro intimações fiscais de fls. 193, 194, 195 e 197 confundiu o contribuinte que acabou entregando os documentos fiscais que alegava não ter recebido. Diz que outro equívoco do autuado é o fato de em cumprimento à diligência fiscal requerida por esta 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (fl. 196) o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo das operações de vendas com cartão de crédito/débito e naquele momento fez a entrega das informações TEF. O contribuinte não atendeu a intimação, sendo emitida nova intimação (fl. 198) para arrecadação das fitas detalhe do período fiscalizado e elaboração dos demonstrativos, o que foi feito e entregue ao contribuinte, conforme fl. 1128.

O preposto do Fisco entende que o autuado apresentou argumentos semelhantes nos itens 03 e 04, baseando-se na falsa afirmativa de que os documentos necessários à sua defesa se encontram em mãos do autuante, situação que foi esclarecida e comprovada nos autos. Esclarece que elaborou os demonstrativos da vinculação das operações, (fls. 201 a 353) apurando aquelas operações não vinculadas ao cartão (fls. 351 a 1113), ou seja, foi cumprido o solicitado nos itens 03, 04 e 05 da diligência solicitada pelo CONSEF. Assegura que as diferenças apuradas pelo autuante têm pertinência, uma vez que os demonstrativos de confrontos elaborados apuram um crédito tributário superior ao que foi encontrado pelo autuante. Reafirma que o documento de fl. 1128 não deixa dúvida de que todos os documentos acostados aos autos foram entregues ao contribuinte, e que foi concedido o prazo de 30 dias para a sua defesa, inexistindo qualquer possibilidade de o autuante ser intimado para devolução dos documentos, haja vista que os elementos constantes do presente processo demonstram claramente a inexistência de quaisquer documentos do defendantem em mãos do autuante. Finaliza, reiterando a informação de que o imposto devido, que era de R\$23.702,14 foi alterado para R\$36.297,36, devendo ser reclamada a diferença após o julgamento do PAF.

Analisado em pauta suplementar do dia 09/09/2009, os membros desta 3<sup>a</sup> JJF entenderam que o presente processo encontra-se em condições de ser julgado.

## VOTO

Inicialmente, observo que o presente Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, não se encontram no presente PAF os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade da autuação fiscal.

No mérito, o presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a maio de 2006.

Quanto ao argumento defensivo de que o Auto de Infração foi lavrado sem embasamento legal, observo que foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96:

*“Art. 4º*

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao*

*contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que o autuante considerou apenas uma das parcelas que compõem o valor da venda, e do somatório dos valores indicados para os diversos meios de pagamento indicados nas reduções Z, deve ser deduzida a parcela a título de troco; que o autuante não devolveu as reduções Z que lhe foram entregues quando solicitado; que reconhece a existência de erros cometidos por seus funcionários quando da indicação do meio da pagamento em cupom fiscal, e algumas vendas de mercadorias pagas pelos clientes com uso de cartão de créditos foram registradas como sendo pagas em dinheiro.

Observo que não se trata de comparar todas as vendas efetuadas com o montante das operações realizadas por meio de cartões de crédito/débito, e sim, o confronto entre o total de vendas efetuadas pelo contribuinte, de acordo com os documentos fiscais emitidos e os correspondentes valores dos cartões de crédito/débito, fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Ademais, as administradoras não teriam como informar outras operações além daquelas realizadas com cartões de crédito ou de débito.

Saliento no Relatório Diário Operações TEF de fls. 39 a 177 consta assinatura do representante do autuado, comprovando que o mesmo recebeu as cópias do mencionado relatório, o que possibilitou fazer o confronto dos valores obtidos nas reduções “Z” com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito.

Não acato a alegação de que o autuante não devolveu as reduções Z, tendo em vista que as intimações de fls. 197 e 198 comprovam que a fiscalização arrecadou redução Z e a fita detalhe para cumprir a diligência fiscal encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, devolvendo ao contribuinte em 26/11/2008. Portanto, se houve arrecadação da redução Z depois da lavratura do auto de infração é porque o mencionado documento já se encontrava em mãos do contribuinte.

Em atendimento à diligência fiscal encaminhada por esta JJF, foi efetuada revisão por fiscal estranho ao feito, que elaborou novo demonstrativo à fl. 200, tendo considerado os totais de cartões de débito/crédito, fornecidos pelas administradoras; comparou esses totais mensais e por operação, fornecidos pelas administradoras com os totais das reduções Z. Apurou as diferenças mensais, e calculou o imposto devido, tendo computado o crédito presumido de 8%, por se tratar de empresa do SIMBAHIA. O diligente elaborou, também, o demonstrativo das vendas vinculadas ao cartão de crédito e demonstrativo das vendas não vinculadas ao cartão de crédito (fls. 201 a 1113 do PAF).

Intimado da revisão efetuada por estranho ao feito, o defensor alegou que não recebeu os documentos de fls. 187 a 192, e insiste na alegação de que não recebeu a redução Z, “que até a presente data encontra-se em poder do autuante”; que não foi cumprido o item “2” da diligência, pois não foi entregue ao autuado o demonstrativo diário e por operação, com os valores de vendas realizadas por meio de cartões de crédito ou de débito, fornecido pelas administradoras. Entretanto, na intimação de fl. 1114 consta recibo assinado pelo representante legal do autuado comprovando que foram fornecidas as cópias das fls. 187 e 189 a 1113 dos autos, com reabertura do prazo de defesa. Também está comprovado nos autos (fl. 197), que houve a devolução da redução Z, e à fl. 196 a indicação de que houve a entrega do Relatório TEF, com reabertura do prazo de defesa, e solicitação dos documentos relativos às operações efetuadas com cartão de débito/crédito, alegados nas razões de defesa.

O autuado também alega que o volume das vendas no período fiscalizado foi superior ao montante das vendas com cartões de crédito. Entretanto, como comentado anteriormente, não assiste razão ao autuado, tendo em vista que não se trata de comparar todas as vendas efetuadas com o montante das operações realizadas por meio de cartões de crédito/débito, e sim, o confronto entre o total de vendas efetuadas pelo contribuinte de acordo com os documentos fiscais emitidos e os correspondentes valores dos cartões de crédito/débito, fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Na diligência fiscal realizada por estranho ao feito, o diligente informou que não encontrou nenhum cupom fiscal fracionando a forma de faturamento, ou seja, parte em dinheiro e parte em cartão, e constatou que o autuado registrava operação em dinheiro como se fosse venda em cartão; dessa forma, o Auto de Infração apresentou um acréscimo em seu valor original, de R\$ 23.702,14 para R\$ 36.297,36, conforme fl. 200 do PAF.

Vale salientar, que estando o autuado enquadrado no SIMBAHIA, na condição de empresa de pequeno porte (SIMBAHIA), e sendo apurada operação realizada sem documentação fiscal, a legislação prevê a perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração, ficando o contribuinte obrigado a recolher pelo regime normal em decorrência da prática da infração definida na legislação como de natureza grave. Neste caso, tendo sido apurado que houve omissão de saídas, mediante levantamento fiscal, a exigibilidade do imposto foi efetuada aplicando a alíquota normal, de 17%, e considerado o crédito de 8% sobre o valor das saídas apuradas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no § 1º do art. 19, da Lei 7.753/98.

Constatou que não ficaram comprovadas nos autos as alegações defensivas, haja vista que o sujeito passivo não apresentou elementos que comprovassem a efetiva existência de documentos fiscais e respectivos boletos, para elidir a exigência fiscal, e após a revisão efetuada por Auditor Fiscal estranho ao feito, ficou reduzido o débito relativo aos meses de janeiro a abril de 2006, tendo ocorrido agravamento da infração no mês 05/2006, haja vista que o débito originalmente apurado neste mês, que era de R\$12,77, foi alterado para R\$3.930,88, conforme planilha de fl. 200.

Concluo pela subsistência parcial da autuação fiscal, no valor total de R\$20.019,99, conforme quadro abaixo, e considerando que houve agravamento da infração em virtude do aumento do valor do débito apurado no mês 05/2006, com base no art. 156 do RPAF/99, represento à repartição fiscal de origem para instaurar novo procedimento fiscal para exigir o saldo remanescente, no valor de R\$3.918,11, bem como o débito apurado pelo diligente nos meses junho, julho e agosto do exercício fiscalizado que não foram incluídos no lançamento originalmente efetuado.

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR A RECOLHER
31/01/2006	09/02/2006	<b>5.475,95</b>
28/02/2006	09/03/2006	<b>4.979,01</b>
31/03/2006	09/04/2006	<b>5.037,11</b>
30/04/2006	09/05/2006	<b>4.515,15</b>
31/05/2006	09/06/2006	<b>12,77</b>
		<b>20.019,99</b>

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207327.0055/06-8, lavrado contra **J J DE SOUSA & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$20.019,99**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2009  
ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR  
JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR  
JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR